CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**PROS - RJ**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

CD/15708.09481-87

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

JUSTIFICAÇÃO

O citado art. 75 tem caráter de confisco na medida em que o benefício da aposentadoria, já confiscado pelo fator previdenciário, sofre novo confisco, agora na pensão. A redundância, proposital, imprime o caráter da gravidade do dispositivo para a família do segurado falecido. A viúva não terá redução dos impostos, das contas de energia e de água, das suas despesas domésticas, em decorrência do óbito.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados a pagar a conta sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA